

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000012/2026  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/02/2026  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002367/2026  
NÚMERO DO PROCESSO: 10169.200052/2026-62  
DATA DO PROTOCOLO: 27/01/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ n. 38.136.727/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DALVA DIOGO DE SOUSA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBAN, CNPJ n. 08.573.975/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WANDERSON ROCHA ARAUJO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Limpeza Ambiental, Exceto Públicas e Urbana, Parques, Jardins, Áreas Verdes, Trabalhadores em Associações e Fundações Benéficas e Filantrópicas**, com abrangência territorial em TO.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS 2026

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplicar-se-á a todos os funcionários das empresas de asseio e conservação e limpeza ambiental e, de outros serviços terceirizáveis com utilização de mão de obra colocada à disposição de terceiros, incluídos aí os empregados das empresas especializadas na prestação de serviços a presídios e a unidades socioeducativas, que prestem serviços na base territorial do SINTECAP/TO, assim entendendo os empregados que prestam serviços para clientes públicos e privados, bem como a quaisquer outros clientes, quaisquer que sejam a constituição jurídica dos mesmos, nas atividades de: asseio e conservação; manutenção; pintura; restauração e limpeza de fachadas e de obras; estacionamento; dedetização; desinsetização; descupinização; desratização; desentupimento; desinfecção, inclusive de áreas hospitalares; lavagem de carpetes e pisos; limpeza de fossas e de caixas d'água; raspagem e tratamento de tacos, assoalhos e outros pisos; portaria e controles de acessos; manutenção elétrica e hidrossanitária; condução de embarcações; leitura e cadastramento de medidores; operação de

**equipamentos de serraria, de marcenaria e de carpintaria; garagistas; copa, garçom, comin, cozinha, lavanderia e camareira; condução de elevadores; carga e descarga; mensageiros/Office-boys; zeladoria; de mão de obra terceirizada; serviços administrativos e assemelhados; serviços terceirizados de presídios e de unidades socioeducativas.**

Em 1º de janeiro de 2026, todas as empresas de asseio e conservação abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho (**exceto limpeza pública, limpeza urbana, manutenção de vias públicas e parques e jardins**) terão um dispêndio com repercussão direta sobre os preços dos seus serviços, a serem demonstrados através de Certidão de Demonstração de Pisos Salariais de conformidade com parágrafo 3º desta cláusula, cabendo ao Sindicato Patronal e Laboral conjuntamente a emissão de Certidão Salarial com a demonstração do dispêndio total para os salários, auxílio alimentação e amparo social assim praticados desde 01º de janeiro de 2026.

**Parágrafo 1º** - Em 1º de janeiro de 2026, todas as empresas de asseio e conservação abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho (**exceto limpeza pública, limpeza urbana, manutenção de vias públicas e parques e jardins**) terão um dispêndio 9,64% (nove inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), sendo 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento) de reajuste dos salários, 2,75 % (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) a título de reajuste do auxílio alimentação e 0,10 ( zero inteiros e cem centésimos por cento) a título de reajuste do amparo social.

**Parágrafo 2º** - O reajuste de que trata o Parágrafo Primeiro da presente Cláusula será aplicado sobre todos os pisos salariais praticados em 1º de janeiro de 2025.

**Parágrafo 3º** - Caberá ao sindicato patronal (SEAC/TO) a emissão de Certidão de Demonstração de Pisos Salariais - CDPS com a demonstração dos valores apurados pela variação do reajuste dos salários praticados a partir de 1º de janeiro de 2025. A CDPS será emitida mediante comprovação de cumprimento das obrigações previstas no parágrafo segundo da Cláusula Quadragésima Primeira desta CCT.

**3.1 – Em razão dos dispêndios ora registrados para a categoria de limpeza ambiental, os salários normativos para o período de 01/01/2026 a 31/12/2026 serão aqueles constantes da CDPS onde conterà os pisos salariais das seguintes funções;**

**Endereço e contato para solicitar CDPS:** Orla 14, Avenida LO 03, Lote 15, QI 12 - Plano Diretor Sul, CEP 77026-070 Palmas – Tocantins, Telefone (63) 3214-1400 – Celular/whatsapp 9 8454-3949 E-mail: [diretoriaseacto@gmail.com](mailto:diretoriaseacto@gmail.com)

<b>Item</b>	<b>Funções</b>
<b>1.</b>	Artífice de Limpeza Ambiental, Artífice de Limpeza de Ar Condicionado, Apoiador Laboral, Faxineiro, Servente de Limpeza, Limpador, Auxiliar de Limpeza, Servente, Copeiro, Comin, Costureira(o), Lavador de Carro, Salgadeira, Trabalhador Braçal, Leiturista, Cadastrador, Barqueiro, Copeira, Operacional Volante, Operador de Máquina Fotocopiadora e de Outros Equipamentos, Auxiliar de Pedreiro e Maqueiro
<b>2.</b>	Auxiliar de Beneficiamento e produção de Sementes
<b>3.</b>	Copeira Hospitalar e Coletor de Lixo Hospitalar Interno
<b>4.</b>	Ascensorista
<b>5.</b>	Borracheiro
<b>6.</b>	Dedetizador, Desratizador e Equivalentes
<b>7.</b>	Caixa de Estacionamento ou Caixa (10% de que quebra caixa)
<b>8.</b>	Auxiliar Agrícola Nível I
<b>9.</b>	Jardineiro

10.	Controlador de Trânsito, Controlador de Estacionamento, Agente de Estacionamento, Porteiro, Garagista, Vigia e Assemelhados
11.	Digitador, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Continuo, Office Boy, Office Girl e Mensageiro, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Balança e Auxiliar de Arquivo
12.	Cozinheiro-Auxiliar ou Ajudante de Cozinheiro, Garçom, Auxiliar de Lavanderia, Camareira e Merendeira Escolar
13.	Auxiliar Agrícola Nível II
14.	Brigadista, Bombeiro Civil
15.	Zelador, Encarregados ou Chefes de Turmas e equivalentes, até 30 funcionários
16.	Auxiliar de classificação de Sementes
17.	Movimentador de Mercadorias
18.	Faturista
19.	Cozinheiro
20.	Técnico de Secretariado e Técnico Administrativo
21.	Apontador, Técnico de Áudio e Vídeo, Artífice de Manutenção em Geral, Pedreiro, Encanador, Marceneiro, Eletricista, Pintor, Soldador, Oficial de Manutenção Predial, Lavador de Fachadas que labore em edifício com mais de 5 (cinco) pavimentos com utilização de balancim.
22.	Encarregados, ou Chefes de Turmas e Equivalentes, Superior a 30 funcionários
23.	Assistente Administrativo
24.	Mecânico
25.	Analista Administrativo
26.	Técnico em Refrigeração

**Parágrafo 4°** - Nas funções exercidas pelos empregados das empresas especializadas na prestação de serviços a presídios e a unidades socioeducativas terão direito ao adicional de periculosidade no percentual de 30% calculados sobre o salário base do empregado.

**Parágrafo 5°** - Nas funções exercidas na prestação de serviços de combate a incêndio, os empregados terão direito ao adicional de periculosidade no percentual de 30% calculados sobre o salário base do empregado.

**Parágrafo 6°** – Os demais parágrafos da presente cláusula permanecem de aplicação comum a todas as empresas.

**Parágrafo 7°** – Para os empregados que exercerem a função de recepcionista/porteiro bilíngue, através de contratos terceirizados, estes farão jus a uma gratificação de 50 % sobre o piso convencionado na presente Cláusula.

**7.1** – Fica facultado ao empregador que na prestação de serviços nos condomínios onde a empresa possui até 3 empregados, o zelador exercer serviços de limpeza.

**Parágrafo 8°** - A correção salarial estabelecida no *caput* desta cláusula aplicar-se-á somente aos funcionários que percebam salários inferior a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

**8.1** - Aos funcionários que percebam salários superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), é livre a negociação do percentual de reajuste, a qual deverá ser realizada exclusivamente entre a empresa e seu empregado por meio de termo próprio.

**Parágrafo 9º** - É obrigatório às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam os espontâneos ou compulsórios.

**Parágrafo 10º** - Com a concessão dos percentuais acima estabelecidos ficam integralmente repostas todas as perdas salariais até dezembro de 2025.

**Parágrafo 11º** - Os salários normativos hora das categorias representadas na presente CCT, será conhecido através do resultado da divisão por 220.

**Parágrafo 12º** - A folha de pagamento de competência de fevereiro de 2026 será paga já com os valores reajustados, ficando estipulado que as diferenças salariais retroativas relativas às competências de janeiro sera pagas conjuntamente à folha de pagamento de competência de fevereiro 2026.

**Parágrafo 13º** – As diferenças de verbas rescisórias decorrentes do reajuste ora concedido, deverão ser quitadas até o 5º dia útil do mês de março de 2026.

**Parágrafo 14º** – As diferenças de vale alimentação decorrente do reajuste ora concedido, deverão ser quitadas até 25 de fevereiro de 2026.

## **Pagamento de Salário Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTO**

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

**Parágrafo Único** – O pagamento do salário será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, conforme os termos do Art. 459 da CLT.

### **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

Fica facultado ao empregador adiantar ao empregado, sob contrato de convênio “cartão de crédito”, até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração mensal.

## **Isonomia Salarial**

### **CLÁUSULA SEXTA - ISONOMIA SALARIAL**

Não haverá restituição ou diminuição de salários por efeito da presente Convenção.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **13º Salário**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO (FORMA DE PAGAMENTO)**

Todas as empresas de asseio e conservação, poderão realizar o pagamento do 13º salário aos seus funcionários através de uma única parcela, a qual deverá ser efetivada até o dia vinte de dezembro do ano corrente.

### **Gratificação de Função**

#### **CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇO**

Quando o tomador do serviço, através de exigência sua ou de negociação com a empresa prestadora, vier a estabelecer remuneração superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, ao salário normativo de que trata a Cláusula 3ª da presente CCT, para alguma das funções ali citadas, este se dará através de gratificação específica daquele posto de serviço.

**Parágrafo 1º** - A CTPS será assinada com o salário normativo, ficando a diferença a ser paga em folha, como gratificação de posto de serviço (GPS), não integrando a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

**Parágrafo 2º** - O trabalhador que, por qualquer motivo deixar de laborar no posto de serviço, de que trata sua gratificação, não mais fará jus ao recebimento da mesma, já que referida gratificação não está vinculada ao trabalhador, mas tão somente ao posto de serviço.

**Parágrafo 3º** - A gratificação poderá ser até no limite do salário base do empregado.

### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA NONA - HORA EXTRA**

Fica estabelecido que serão remuneradas as horas extras, com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal, sendo que as horas extras trabalhadas em domingos e feriados não compensados, exceto na jornada de 12 x 36, serão remuneradas em 100% (cem por cento), nos termos da sumula 146 do TST.

**Parágrafo 1º** - O cálculo da hora extra, já incluso o DSR, será efetivado pela divisão do salário mensal do trabalhador por 220, acrescentando-se ao resultado o percentual de 50%.

## Adicional de Insalubridade

### CLÁUSULA DÉCIMA - AD. DE INSALUBRIDADE PARA LIMP. DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO CONDOMÍNIOS

As empresas pagarão a seus empregados adicional de insalubridade para lavagem de banheiros e coleta de lixo em condomínios nos seguintes termos:

**Parágrafo 1º** - 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza de banheiros de uso público especificamente nos seguintes locais: hospitais, pronto atendimento, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, condomínios comerciais, supermercados, escolas, faculdades e bancos.

**1.1** - Considera-se de uso público os banheiros que estão disponíveis para uso coletivo dos usuários dos locais (clientes, alunos, usuários do sistema público e ETC) independentemente de acesso restrito.

**Parágrafo 2º** - 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal, aos empregados que prestam serviços de limpeza de banheiros nas repartições públicas e privadas que não estejam previstas no parágrafo primeiro, ainda que as atividades sejam similares, tal qual, cooperativas, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios clínicos, escritórios, consultórios, hotéis e pousadas.

**Parágrafo 3º** A limpeza de banheiros localizados em condomínios residenciais não caracteriza atividade insalubre, porquanto tais instalações não se qualificam como de uso público ou coletivo de grande circulação, tratando-se, ao revés, de sanitários destinados à utilização interna e restrita dos condôminos, moradores, empregados e eventuais visitantes, circunstância que afasta a incidência do adicional de insalubridade.

**3.1** - A atividade exercida pelos empregados responsáveis pela coleta, acondicionamento, manuseio e transporte de lixo orgânico de origem estritamente residencial no âmbito de condomínios, compreendido como aquele proveniente de resíduos domésticos contendo restos de alimentos, materiais putrescíveis e rejeitos de natureza úmida, atividade esta que, em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, caracteriza-se como insalubre em grau máximo, assegurando ao trabalhador o adicional de 20% (vinte por cento), nos termos da legislação vigente e das normas regulamentadoras aplicáveis, não se estendendo tal enquadramento à coleta de resíduos oriundos de condomínios comerciais ou de uso misto, cujo descarte seja predominantemente composto por papéis, embalagens, materiais secos ou recicláveis.”

**Parágrafo 4º** A limpeza de banheiros de uso exclusivo aos funcionários públicos não se enquadra como insalubre.

**Parágrafo 5º** - A limpeza de banheiros de uso exclusivo aos empregados de empresas privadas não se enquadra como insalubre.

**Parágrafo 6º** - Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier

## Auxílio Alimentação

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A todos os funcionários das empresas de asseio e conservação abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, exceto as empresas de **Limpeza Pública/Urbana**, o auxílio alimentação será integral no valor de **R\$686,46 (Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Seis Centavos) mensais, a partir de 01/01/2026 a 31/12/2026**, com exceção aos trabalhadores submetidos à jornada de trabalho de compensação de doze horas de trabalho seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12x36) e dos trabalhadores submetidos à jornada parcial de até 25 (vinte e cinco) horas semanais, cujos valores devidos a este título estão indicados nos parágrafos 1º e 2º adiante.

**Parágrafo 1º** – Aos funcionários submetidos à jornada de trabalho 12x36 o auxílio alimentação passará a ser de **R\$ 396,04 (Trezentos e Noventa e Seis Reais e Quatro Centavos), a partir de 01/01/2026 a 31/12/2026**, sendo devido o pagamento adicional de **R\$ 26,40 (Vinte Seis Reais e Quarenta Centavos)** quando o trabalhador, submetido à esta jornada, trabalhar nos dias ímpares nos meses com 31 (trinta e um) dias.

**Parágrafo 2º** – Aos funcionários submetidos à jornada parcial de até 25 (vinte e cinco) horas semanais, será devido auxílio alimentação no valor de **R\$ 433,97 (Quatrocentos e Trinta e Três Reais e Noventa e Sete Centavos)** a partir de **01/01/2026 a 31/12/2026**.

**Parágrafo 3º** – Na hipótese de haver qualquer falta, seja ela justificada ou não, será descontado o valor de **R\$ 26,40 (Vinte Seis Reais e Quarenta Centavos)** por ocorrência exceto jornada parcial de até 25 horas.

**3.1** - Na hipótese de haver qualquer falta, seja ela justificada ou não, será descontado o valor de **R\$ 16,69 (Dezesseis Reais e Sessenta e Nove Centavos)** por ocorrência para jornada parcial de até 25 horas.

**3.2** - **Não poderá ser descontado no vale alimentação dos empregados os feriados, pontos facultativos, recessos e atestados de meio período.**

**Parágrafo 4º** - O pagamento do auxílio alimentação deverá ser realizado através da disponibilização dos valores em cartão magnético, ficando vedada a compensação da verba por fornecimento de alimentação in natura.

**Parágrafo 5º** – O eventual fornecimento da alimentação in natura pela empresa contratante não exime a empresa contratada do dever de pagamento da verba mediante crédito no cartão magnético.

**Parágrafo 6º** - As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

**Parágrafo 7º** - Ante a inabitualidade de seu pagamento, face à sujeição ao adimplemento de condições para a sua concessão, o auxílio alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais, e outros prêmios pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

**Parágrafo 8º** - O pagamento do auxílio alimentação se dará até o dia 25 do mês, subsequente ao mês trabalhado.

**Parágrafo 9º** - Nos meses de admissão, demissão e férias o vale alimentação será proporcional.

**Parágrafo 10º** - A empresa poderá optar por pagar o auxílio alimentação no dia do pagamento do salário ou no dia 25 (vinte e cinco), desde que no lapso de tempo do dia do pagamento e a nova data de opção da empresa fique garantido ao empregado o referido auxílio na forma prevista na presente Cláusula. Uma vez ocorrida a opção, a empresa não mais poderá promover alteração na data da entrega sem a concordância expressa dos Sindicatos Convenentes.

## Auxílio Transporte

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

As empresas concederão a seus empregados na forma da Legislação vigente 02 (dois) vales-transportes por dia trabalhado, que lhes serão entregues obrigatoriamente, todos de uma só vez, juntamente com o pagamento do mês anterior.

**Parágrafo 1º** - Os vales transporte mencionado no Caput desta cláusula, ficarão limitados a 02 (dois) passes de ônibus por dia trabalhado e a 52 (cinquenta e dois) mensais.

**Parágrafo 2º**- Possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá o empregador optar por sua utilização, tornando-se desnecessário a concessão de vale-transporte.

**Parágrafo 3º**- O fornecimento do benefício está condicionado à declaração escrita firmada pelo empregado, onde conste o endereço residencial, trajeto e meio utilizado.

**Parágrafo 4º** - A declaração falsa ou uso indevido do vale- transporte constituem falta grave.

**Parágrafo 5º** - As empresas deverão promover o recadastramento de todos os trabalhadores, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de Registro desta CCT na SRTE/TO.

**Parágrafo 6º** - A empresa poderá optar por entregar o vale transporte não no dia do pagamento do salário, mas sim na data que lhe convier, no limite do 25º (vigésimo quinto) dia, desde que no lapso de tempo do dia do pagamento e a nova data de opção da empresa fica garantido ao empregado os vales transportes necessários a sua locomoção ao trabalho, no total máximo de 2 por dia trabalhado.

**Parágrafo 7º** - Mesmo quando a ajuda para os deslocamentos dos empregados se der em espécie, a empresa poderá deduzir o percentual legal, sendo que os valores recebidos pelo empregado não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, porque constituem-se em reembolso de despesas de deslocamentos e acessórios, indispensáveis à prestação dos serviços e não contraprestação (art., 458, § 2º, da CLT), e também porque destinam-se ao cumprimento da finalidade da Lei, a qual prevê a não integração, mas apenas ajuda do empregador para o empregado nas suas passagens de ônibus.

**Parágrafo 8º** - Fica convencionado, que as empresas poderão negociar um valor de ajuda de custo referente a auxílio combustível para os empregados que possuam veículo próprio para deslocamento ao serviço.

**8.1** – Na hipótese do § 8º, a empresa não poderá deduzir do empregado o percentual de 6% (seis) por cento.

**8.2** – O valor negociado a título de auxílio combustível não integrará a remuneração do empregado, não se incorporará ao contrato de trabalho e não constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

## Seguro de Vida

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão Seguro de Vida com Auxílio Funeral e Familiar em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro Estipulada por: SEAC-TO - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão-de-Obra do Estado de Tocantins. As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados poderão deduzir dos capitais segurados os deste seguro obrigatório.

**Parágrafo 1º** – Para o pagamento do seguro ora estipulado, **as empresas poderão descontar mensalmente, em folha de pagamento, até o limite de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) do empregado**, que será repassado à Seguradora, sendo que a diferença a maior será custeado integralmente pelas empresas, conforme contrato firmado com a Seguradora.

**Parágrafo 2º** - Havendo aumento do seguro de vida com auxílio funeral e familiar, no decorrer da vigência desta Convenção, pela mesma seguradora e não sendo conveniente a substituição da mesma, o acréscimo será suportado proporcionalmente pelas respectivas empresas e seus trabalhadores.

**Parágrafo 3º** - As empresas poderão optar por qualquer apólice de seguro de vida para seus trabalhadores, caso o SEAC-TO venha decidir por outra seguradora, permanecendo, porém, em ambos casos, inalterado o valor do desconto do empregado para este fim.

**Parágrafo 4º** - Fica assegurada cobertura nas 24 horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações por acidentes e mortes pelos valores e condições abaixo:

**4.1** - Em caso de Morte Natural ou Acidental do Empregado(a) a indenização **será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que** será paga em até 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro conforme subitem beneficiários.

**4.2 – Assistência Funeral Titular:** Assistência ao sepultamento ou cremação do segurado de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em dinheiro ou depósito na conta bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento em até 24 horas úteis após a simples comunicação pela empresa, do nome do empregado falecido e data de falecimento.

**4.3 - Auxílio Familiar:** Em caso de morte do empregado titular, **fica estipulado o pagamento de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais)** equivalente a 06 cestas básicas de alimentos no valor de **R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) cada**, aos beneficiários do seguro conforme subitem beneficiários.

**4.4 Beneficiários:** São as pessoas ou a pessoa expressamente designada(s) pelo Segurado, a quem deve ser paga a indenização do seguro em caso de morte daquele.

**4.4.1** Os beneficiários deverão ser informados por meio de correspondência ou formulário próprio podendo, ainda, constarem do cartão-proposta.

**4.4.2** Na ausência de indicação, os beneficiários serão os definidos nos Artigos 792 e 793 do Código Civil Brasileiro, transcritos a seguir:

**“Art. 792** – Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

**Parágrafo Único** – Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a Morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistência. Se o Segurado não renunciar à faculdade ou se o seu seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

**Art. 793** – É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.”

**4.4.3** O Segurado poderá substituir os beneficiários a qualquer momento, mediante informação por escrito da empresa seguradora contratada pelo SEAC-TO, para a qual valerá sempre a última comunicação recebida, nos termos do artigo 791 do Código Civil.

**4.5** – Em caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, **a indenização ao Segurado será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) paga em até 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos comprobatórios.**

**4.5.1** – Se a invalidez for parcial, a indenização será calculada tomando-se por base a tabela para Cálculo de Indenização da SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados e Capitalização. (Anexo I).

**Parágrafo 5º** - Fica convencionado que as comunicações de eventos e atendimentos aos empregados e seus familiares, deverão obrigatoriamente ser feitas às suas empresas empregadoras.

**Parágrafo 6º** - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização, sem prejuízo das demais sanções legais as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou os seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqui previstas.

**Parágrafo 7º** - A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe as entidades sindicais que firmam esta norma coletiva.

**Parágrafo 8º** - Para retirada de Certificados de Regularidade, Homologações Trabalhistas e outros serviços solicitados aos sindicatos, as empresas deverão apresentar comprovante do Seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

**8.1** – As empresas terão o prazo de 30 dias a contar do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho na SRTE/TO, para aderir a apólice estipulada pelo SEAC/TO, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente cláusula de seguro de Vida em Grupo com auxílio funeral e auxílio familiar.

**Parágrafo 9º** - Ficará de responsabilidade do Sindicato Patronal realizar a indicação de empresa especializada em Seguro de Vida.

**Parágrafo 10** - Caso ocorra condenação judicial que determine o pagamento de indenização decorrente de danos pessoais, materiais ou morais, os valores recebidos pelo(a) beneficiário(a) ou seus herdeiros a título de indenização paga pela apólice de seguro de vida contratada em favor do(a) beneficiário(a) serão deduzidos do montante devido a título de indenização judicial, observada a integralidade da cobertura contratual e o valor efetivamente recebido pelo(a) segurado(a) ou seus beneficiários, os quais obrigam-se a apresentar comprovantes dos valores recebidos em decorrência do seguro de vida, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da solicitação formal pela parte interessada ou por determinação judicial.

## **Outros Auxílios**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESPESAS ODONTOLÓGICAS**

As empresas realizarão descontos nos salários de seus empregados referentes às despesas com serviços odontológicos prestados pelo **SINTECAP/TO** e/ou por qualquer outro sistema de assistência odontológica

conveniada com o **SINTECAP/TO**. Tais benefícios se estendem aos dependentes legais dos empregados, incluindo cônjuge, pais e filhos.

**Parágrafo 1º** – A entidade profissional ou a empresa conveniada deverá encaminhar às empregadoras a relação detalhada dos valores devidos, acompanhada das autorizações expressas dos empregados para a realização dos descontos em folha.

**Parágrafo 2º** – As empresas deverão repassar os valores descontados aos respectivos beneficiários até o décimo (10º) dia subsequente ao desconto, efetuando o pagamento diretamente na tesouraria da entidade profissional e/ou da empresa conveniada, conforme estipulado contratualmente. O não cumprimento deste prazo acarretará a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*.

**Parágrafo 3º** – As empresas não poderão ser responsabilizadas por valores decorrentes de serviços odontológicos prestados a empregados cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, caso tais despesas permaneçam pendentes. De igual modo, as empresas não assumirão qualquer obrigação de quitação desses débitos, visto que os descontos efetuados possuem natureza jurídica equivalente a adiantamentos salariais.

**Parágrafo 4º** – Os descontos referentes às despesas odontológicas não poderão exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) da renda bruta mensal do trabalhador, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

**Parágrafo 5º** – Em caso de rescisão do contrato de trabalho, eventuais valores pendentes referentes às despesas odontológicas descontadas nos termos desta cláusula deverão ser deduzidos das verbas rescisórias do empregado, observando-se o limite máximo de uma remuneração mensal. Caso o saldo rescisório seja insuficiente para a quitação integral do débito, a responsabilidade pelo pagamento remanescente será exclusivamente do empregado, ficando a empresa isenta de qualquer ônus adicional.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AMPARO SOCIAL**

Fica instituído, no âmbito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Programa de Amparo Social Convencional, consistente na concessão de benefícios de natureza estritamente assistencial e securitária aos trabalhadores abrangidos por este instrumento normativo, destinados a mitigar riscos sociais decorrentes de eventos como gestação, nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento, bem como a fomentar ações de capacitação profissional, nos termos e limites estabelecidos em regulamento próprio.

**Parágrafo 1º.** O Programa de Amparo Social Convencional será operacionalizado por intermédio de pessoa jurídica gestora especializada, de natureza privada, tecnicamente habilitada para a administração de benefícios assistenciais, securitários ou mutualistas, a qual será contratada pelas entidades convenentes exclusivamente para fins de gestão operacional, sem que tal contratação implique transferência de titularidade, domínio ou disponibilidade financeira em favor de qualquer entidade sindical.

**Parágrafo 2º.** Para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Programa, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho efetuarão aporte mensal fixo, por trabalhador registrado, no valor de R\$23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos), a ser destinado exclusivamente à manutenção do referido programa, vedada, de forma expressa, a destinação total ou parcial desses valores ao custeio, manutenção, funcionamento ou fortalecimento de entidade sindical, seja profissional ou econômica.

**Parágrafo 3º.** O aporte empresarial previsto nesta cláusula possui natureza jurídica de obrigação convencional autônoma, decorrente da negociação coletiva e vinculada exclusivamente à implementação e

manutenção de benefício assistencial universal, não se caracterizando, em nenhuma hipótese, como contribuição sindical, taxa associativa, contribuição confederativa, assistencial ou de qualquer outra espécie destinada a entidade sindical, nos termos do art. 8º, incisos I e V, da Constituição Federal.

**Parágrafo 4º.** Os valores correspondentes ao Programa de Amparo Social Convencional serão arrecadados e administrados no âmbito do próprio programa, por intermédio da gestora responsável por sua operacionalização, mediante instrumentos próprios de cobrança e gestão financeira, observadas as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho e do regulamento específico que disciplina o funcionamento do referido programa, mantendo-se a integral afetação dos recursos às finalidades assistenciais que lhe são próprias.

**Parágrafo 5º.** O direito aos benefícios do Programa é assegurado a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de filiação sindical, inexistindo qualquer ônus financeiro direto ou indireto ao empregado, em consonância com o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e com a finalidade de melhoria das condições sociais da categoria.

**Parágrafo 6º.** Durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o aporte ao Programa pelo prazo de até 12 (doze) meses. Ultrapassado esse período, cessará a obrigação de aporte, permanecendo assegurado ao trabalhador o acesso integral aos benefícios previstos, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então será restabelecida a obrigação empresarial.

**Parágrafo 7º.** As empresas abrangidas por esta Convenção deverão contemplar, em suas planilhas de custos, inclusive em contratos administrativos e licitações, a provisão necessária ao cumprimento do Programa de Amparo Social Convencional, tratando-se de encargo decorrente de norma coletiva e de obrigação negocial válida, nos termos do art. 444 da CLT, sem que tal previsão altere a natureza jurídica do instituto.

**Parágrafo 8º.** O Programa de Amparo Social Convencional não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, por não constituir contraprestação direta ou indireta pelo trabalho, mas sim benefício assistencial de caráter coletivo, universal e desvinculado da prestação de serviços.

**Parágrafo 9º.** As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão encaminhar à gestora responsável pela administração do Programa de Amparo Social Convencional, até o dia 05 (cinco) de cada mês, as informações necessárias à correta apuração, controle e operacionalização dos benefícios, relativas ao mês imediatamente anterior, inclusive aquelas constantes da GFIP e/ou do E-Social, restritas aos trabalhadores alocados no Estado do Tocantins, bem como comunicar, no mesmo prazo, eventuais alterações em seu quadro funcional decorrentes de admissões ou desligamentos. O descumprimento injustificado da obrigação informacional ora estabelecida, quando constatado em procedimento próprio ou em demanda judicial destinada exclusivamente à sua obtenção, caracterizará infração à presente Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitando a empresa infratora ao pagamento de multa equivalente a um piso da categoria profissional, por mês de descumprimento, independentemente do número de trabalhadores envolvidos.

**Parágrafo 10º.** O inadimplemento do valor devido nos prazos estabelecidos nesta cláusula acarretará a incidência de atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou, na sua falta, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, bem como multa convencional de 2% (dois por cento) sobre o montante atualizado.

**Parágrafo 11º.** O inadimplemento das obrigações pecuniárias previstas nesta cláusula e em seus parágrafos, por parte das empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitará a empresa infratora à aplicação de multa convencional equivalente a 100% (cem por cento) do valor do débito devidamente atualizado, compreendendo os montantes não pagos ou não declarados. A penalidade incidirá sobre o valor total apurado, considerada a quantidade de trabalhadores alcançados e o período de inadimplência superior a 30 (trinta) dias contados do vencimento.

**Parágrafo 12º.** – Na hipótese de ajuizamento de medida judicial destinada a exigir, assegurar ou implementar o cumprimento das obrigações decorrentes do benefício previsto nesta cláusula, a parte inadimplente ficará sujeita ao pagamento adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor total apurado, a título de honorários advocatícios de natureza contratual. Tal percentual destina-se à recomposição dos encargos inerentes à atuação profissional necessária à efetivação do direito convencionado, em observância ao Princípio da Reparação Integral, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com os honorários sucumbenciais previstos no art. 791-A da CLT.

**Parágrafo 13º.** Para fins de preservação da efetividade do Programa de Amparo Social Convencional, fica admitida a atuação da entidade sindical profissional, em caráter instrumental e excepcional, na adoção das medidas judiciais cabíveis destinadas à exigência do cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e cobrança, assegurada a integral vinculação dos valores eventualmente recuperados às finalidades próprias do programa, nos termos de sua regulamentação específica.

## **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO E QUITAÇÃO RESCISÃO**

Os recibos e termos de rescisão de contrato de trabalho de funcionários com mais de um ano de serviço e que prestem serviços em Palmas/TO e cidades que possuam sub sedes do SINTECAP/TO deverão obrigatoriamente serem assinados e homologados no Sindicato Laboral da Categoria em no máximo 10 (dez) dias após o pagamento do TRCT, ficando, nas demais localidades, facultativa a homologação no Sindicato Laboral das rescisões de contrato de trabalho dos empregados, ficando, neste caso, as empresas obrigadas a enviar, no prazo de 20 (vinte) dias contados após a data de demissão, através do e-mail ([sintecapto@yahoo.com.br](mailto:sintecapto@yahoo.com.br)) ou através de protocolo na sede ou sub sede do SINTECAP/TO, os seguintes documentos: a) 01 (uma) via do TRCT devidamente assinada pelas partes; b) Comprovante de pagamento do TRCT (caso pago através de rede bancária); c) Extrato analítico do FGTS ; e d) Comprovante do pagamento multa de 40% do FGTS, se houver.

**Parágrafo 1º** - As verbas rescisórias homologadas conforme disposto na presente Cláusula, sobre as quais não houve ressalvas específicas, entender-se-ão quitadas de forma plena, rasa e geral, nos termos do Enunciado 330 do TST.

**Parágrafo 2º** - As empresas ficam obrigadas a apresentar aos SINTECAP/TO, no momento da homologação, comprovação de que cumpriu com as contribuições previstas em Lei e na presente CCT.

**Parágrafo 3º** - O não cumprimento das normas previstos no caput caracterizará em atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabendo à empresa as penalidades previstas no artigo 477, § 8º da CLT.

**Parágrafo 4º** - Documentos necessários para homologação de TRCT - Rescisão em 5 vias, exame demissional, CTPS, livro de registro ou ficha de registro, extrato analítico do FGTS do empregado demitido ou extrato de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS, demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório, guia de seguro desemprego, chave da conectividade social para saque do FGTS, comprovante de pagamento multa 40% (quarenta por cento) FGTS, comprovante de pagamento do TRCT quando feito através de banco, recibo de adiantamento de verbas rescisórias se for o caso, carta de preposto de representante da empresa reconhecida em cartório e aviso prévio. Caso a empresa opte por homologar os empregados do interior na cidade de Palmas a mesma arcará com as passagens de deslocamento do empregado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INCENTIVO A CONTINUIDADE DO EMPREGO**

Visando a segurança e preservação do emprego já estabelecido no posto de trabalho, fica estabelecido que as empresas que sucederem umas às outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato, darão preferência aos funcionários da empresa sucedida, ficando neste caso, a empresa sucedida na obrigação de efetuar o pagamento de todas as verbas devidas pela rescisão trabalhista.

**Parágrafo 1º** – Havendo o aproveitamento do funcionário pela empresa sucessora, a empresa sucedida ficará dispensada do pagamento do aviso prévio trabalhado, e/ou indenização correspondente, bem como o adicional de mais 3 dias por cada ano trabalhado, assim como também o empregado estará dispensado do seu cumprimento.

**Parágrafo 2º** - A empresa que fornece os avisos prévios em razão de novo processo licitatório, o empregado for contratado ou aproveitado pela sucessora, os avisos se encerrarão de maneira automática, tendo como último dia de contrato de trabalho data de término da prestação de serviços da empresa com o tomador de serviços.

**Parágrafo 3º** - Os dispositivos convencionados nos itens anteriores visam facilitar a transição do empregado para a empresa sucessora.

**Parágrafo 4º** - Na hipótese prevista no parágrafo 1º desta cláusula, fica assegurada ao referido empregado a manutenção do emprego por 30 (trinta) dias corridos no novo emprego, salvo se demissão por justa causa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO TRINTIDIO**

As empresas que demitirem os empregados, em razão de perda de contrato e/ou redução de postos de serviços solicitados pelo tomador de serviços, desde que seja devidamente comprovado as entidades sindicais laboral e patronal, em até 10 (dez) dias após o encerramento e/ou redução do contrato de prestação de serviços, ficarão isentas do pagamento do trintídio que antecede a data base, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

**Parágrafo Único.** Para fazer jus a aplicação desta cláusula, a empresa deverá comprovar junto ao SINTECAP, as quitações das obrigações trabalhistas e da CCT.

### **Aviso Prévio**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE AVISO PRÉVIO POR JUSTA CAUSA**

Ao empregado dispensado por justa causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empregado acusará o recebimento da cópia sem a necessária confissão da culpa. Se não aceitar, a carta de dispensa será assinada por testemunha.

**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado quanto ao recebimento de cartas de advertências e suspensões.

## **Mão-de-Obra Jovem**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRATAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ**

Fica convencionado que as empresas darão cumprimento às quotas legais de jovem aprendiz, em atendimento ao disposto no art. 429 da CLT e Decreto 9.579/2018, tomando como parâmetro o percentual de aprendizagem mínimo de 5% (cinco por cento), a incidir sobre a base de cálculo limitada ao quantitativo/dimensionamento de seus funcionários, excluindo-se da base de cálculo as funções que atendam as regras encartadas na Instrução Normativa nº146/2018 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho, observando as disposições da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO acerca das profissões que devem compor a base cálculo alusiva a contratação de aprendizes.

**Parágrafo 1º** - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), e a dificuldade de cumprimento da cota pelo setor econômico, as empresas submetidas a esta convenção coletiva deverão obrigatoriamente:

**1.1** - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 91,38 (noventa e um reais e trinta e oito centavos), o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstos no orçamento/contrato, que será destinado à adoção de medidas para cumprimento da cota de aprendizes decorrente do contrato específico;

**1.2** - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nesta cláusula;

**1.3** - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular, autorizando os sindicatos a informar aos Órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação.

## **Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Outras normas de pessoal**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECIBO DE DOCUMENTOS NOS POSTOS DE SERVIÇO**

Fica vedado ao trabalhador que exerça suas atividades fora do local da sede, filial ou escritório de representação da empresa, o recebimento de Notificação, Aviso de Recebimento, Auto de Infração e Correspondências diversas que esteja endereçada à empresa empregadora. No caso de desobediência e por colocar em risco os interesses da empresa, o empregado faltoso poderá ser punido com falta grave e até demissão por justa causa, dependendo da gravidade do caso.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR**

Em face da Lei n.13.709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenientes fixam, conforme disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, 11, inciso I, c/c 9º, §3º, que os dados pessoais dos trabalhadores, tais como nome, CPF, endereço residencial, certificado de formação/reciclagem e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, poderão ser compartilhados sempre que necessário, assim entendida largo sensu, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança, ficando a empresa responsável por seu devido tratamento. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços, sob pena de responsabilidade pessoal, a quem der causa.

### **Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA PARCIAL DE TRABALHO**

A jornada parcial de trabalho na categoria será no máximo de 25 horas semanais, ficando extremamente proibida a realização de horas extras.

**Parágrafo 1º** – O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada de trabalho, em relação aos empregados que cumprem nas mesmas funções, tempo integral.

**Parágrafo 2º** – A jornada de trabalho na categoria acima de 25 horas semanais, será considerada como jornada integral, não podendo os empregados receberem salários de forma parcial.

#### **Compensação de Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO 12/36 E 5X2**

As empresas poderão adotar as seguintes jornadas de trabalho para seus funcionários, observadas as disposições legais aplicáveis:

**Parágrafo 1º** - A jornada de 12x36 será compreendida como sendo doze horas de trabalho seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

**Parágrafo 2º** - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *parágrafo 1º* desta Cláusula, nos termos do art. 59-A, parágrafo único, CLT, abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

**Parágrafo 3º** - Para o cálculo do valor da hora de trabalho dos empregados submetidos a jornada de 12x36, utilizar-se-á o divisor de 220 (duzentas e vinte) horas.

**Parágrafo 4º** - As empresas poderão contratar funcionários para atuação na jornada semanal de 5x2, na qual o empregado trabalhará cinco dias consecutivos (de segunda a sexta-feira), com descanso aos sábados e domingos. As horas não trabalhadas no sábado serão compensadas durante a semana, com a ampliação da jornada diária de segunda a sexta-feira, limitada a duas horas extras por dia, nos termos do art. 59, caput, da CLT.

**Parágrafo 5º** - A remuneração mensal pactuada para a jornada 5x2 inclui o pagamento do descanso semanal remunerado e do descanso em feriados, sendo que eventuais feriados não trabalhados durante a semana serão considerados compensados.

**Parágrafo 6º** - Para o cálculo do valor da hora de trabalho dos empregados submetidos à jornada de 5x2, também será utilizado o divisor de 220 (duzentas e vinte) horas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS**

Toda e qualquer hora extra das categorias profissionais contempladas na presente Convenção, poderão ser compensadas, a critério das empresas, com folgas correspondentes ou mediante redução da jornada de trabalho até a quitação das horas laboradas em excesso, no prazo máximo de 12 meses a contar do labor.

**Parágrafo 1º** - O Banco de Horas será compensado na paridade de 1 pra 1, ou seja, para cada hora extraordinária, será concedida uma hora de descanso, salvo as horas trabalhadas em domingos e feriados, que haverão de ser compensadas na paridade de 2 pra 1, ou seja, para cada hora extraordinária, será concedida duas horas de descanso.

**Parágrafo 2º** - A ausência do empregado no trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador de maneira escrita, poderá ser compensada através da compensação de horas na razão de uma hora de trabalho por uma hora de descanso.

**Parágrafo 3º**- Faculta apenas a empresa decidir o dia, a forma e o número de horas a serem compensadas com descanso.

**Parágrafo 4º** – Havendo a rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma do caput desta cláusula, fará jus o trabalhador ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas dividindo-se o piso salarial respectivo, vigente na data da rescisão por 220.

## **Intervalos para Descanso**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**

Fica permitido que as empresas implantem opcionalmente, total ou parcial, no quadro de empregados que trabalhem no regime de 8 h diárias, o intervalo para repouso ou alimentação de, no máximo 5 (cinco) horas.

**Parágrafo 1º** - Quando o intervalo for superior a 4 (quatro) horas e, desde que requerido pelo trabalhador na forma da lei, a empresa fica obrigada a lhe conceder mais 2 (dois) vales-transportes além dos já

mencionados na cláusula 31ª - por dia trabalhado, limitado, neste caso, o acréscimo de, no máximo 44 (quarenta e quatro) passes de ônibus por mês.

**Parágrafo 2º** - Fica o trabalhador desobrigado de promover assinalação da folha de ponto ou registro de frequência, a intrajornada destinada a repouso e alimentação.

**Parágrafo 3º** - A concessão de horário para alimentação independente da extensão deste, não desnatura e nem reduz a jornada de trabalho de 12x36 (Doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) quando for o caso.

### **Controle da Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA (REP-A)**

Nos termos do Art. 77 da Portaria MTP nº 671/2021, fica autorizada a utilização de Registradores Eletrônicos de Ponto Alternativo (REP-A) pelas empresas representadas por esta Convenção Coletiva, incluindo dispositivos móveis como tablets, aparelhos celulares ou outros equipamentos, desde que dotados de tecnologias de biometria facial ou mecanismos eletrônicos de autenticação.

**Parágrafo 1º** - O uso do REP-A deverá observar os seguintes requisitos:

**a) Identificação Inequivoca:** O sistema deverá garantir a identificação clara de empregador e empregado, por meio de dados biométricos ou outros mecanismos eletrônicos de validação;

**b) Disponibilidade de Registros:** O sistema deverá permitir a extração eletrônica ou a impressão dos registros de jornada, de forma fiel e precisa, sempre que solicitado pelos órgãos de fiscalização, tanto no local de trabalho quanto remotamente;

**c) Proteção de Dados Pessoais:** O tratamento de dados pessoais e biométricos deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), assegurando a privacidade e a segurança das informações dos empregados;

**d) Armazenamento Seguro:** Os registros de jornada deverão ser mantidos de forma segura por, no mínimo, 5 (cinco) anos, conforme a legislação trabalhista vigente.

**Parágrafo 2º** - O uso do REP-A será permitido apenas durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, sendo vedada a ultratividade conforme o § 3º do art. 614 da CLT.

**Parágrafo 3º** - A adoção do REP-A não poderá prejudicar os direitos trabalhistas previstos na CLT, incluindo o correto pagamento de horas extras, adicional noturno, e o respeito aos intervalos intrajornada e interjornada.

**Parágrafo 4º** - Fica autorizado que o registro de ponto se dê por meio de equipamento eletrônico do próprio trabalhador, como tablet ou celular, mas desde que dotado de tecnologia de biometria facial ou mecanismo eletrônico de autenticação.

### **Turnos Ininterruptos de Revezamento**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TURNOS DE REVEZAMENTO**

O trabalhador que laborar em turnos ininterruptos de revezamento não fará jus a jornada de 06:00 (seis) horas e nem terá direito a horas extras, se a jornada não ultrapassar 44 horas semanais, conforme Artigo 7º, Inciso XIV da Constituição Federal.

## **Férias e Licenças**

### **Outras disposições sobre férias e licenças**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS**

O início do gozo das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados.

**Parágrafo Único** - As férias deverão ser comunicadas ao empregado com trinta dias de antecedência e pagas 02 (dois) dias antes do início do gozo.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES**

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados, por ano, tendo como referência o mês de admissão do empregado, durante a vigência do presente instrumento.

**Parágrafo 1º** - Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado o mesmo passa a integrar o uniforme.

**Parágrafo 2º** - A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho incluindo o seu trajeto ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de punição.

**Parágrafo 3º** - O uniforme será fornecido mediante cautela. Ao se desligar da empresa o empregado devolverá os uniformes no estado de conservação que se encontrar, podendo ser descontado o seu valor nas verbas rescisórias, desde que seja danificado dolosamente por este, devidamente comprovado por testemunha, ou caso não seja devolvido.

**Parágrafo 4º** - Fica acertado que os empregados nas funções de guarda noturno, vigia, porteiro, garagista e recepcionista, terão seus uniformes em cores diferenciadas do uniforme da categoria de vigilantes, de tal forma que não se permitirá gerar semelhança entre os mesmos.

**Parágrafo 5º** – As multas aplicadas às empresas, decorrentes da inadequada e má utilização do uniforme por culpa do empregado, estas serão descontadas integralmente do seu salário, desde que cumprido o disposto no “Caput” da presente cláusula.

## **Aceitação de Atestados Médicos**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO**

As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos do sindicato obreiro ou da previdência social somente no caso em que não dispuserem de serviço médico e odontológico próprio ou formalmente contratado, caso em que somente prevalecerá o diagnóstico do serviço médico e odontológico da empresa em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Parágrafo Único** – Os atestados médicos serão obrigatoriamente entregues pelos integrantes da categoria no departamento de pessoal das empresas no mesmo dia de sua emissão ou, no máximo 48 horas após a expedição sob pena de invalidade e de serem considerados nulos.

## **Profissionais de Saúde e Segurança**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SESMET COLETIVO**

Na forma das normas legais atuais, as empresas poderão formar SESMT coletivo, ou os empregados serem assistidos no SESMT do contratante.

## **Relações Sindicais**

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS**

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros do Sindicato Profissional quando convocados por este, no máximo uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da Diretoria, sem prejuízo da remuneração, desde que as mesmas estejam fixadas durante o horário de trabalho do convocado titular.

## **Acesso a Informações da Empresa**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES**

O SEAC/TO deverá fornecer ao SINTECAP/TO todas as informações solicitadas por este, no que diz respeito às informações que dispuser sobre seus associados.

**Parágrafo 1º** - Todas as empresas não associadas que prestam ou que venham a prestar serviços na base territorial do SINTECAP/TO, devem fornecer a entidade sindical laboral os seguintes documentação independentemente de notificação para este fim: endereço da sede, endereço de escritório no Tocantins,

CNPJ, telefone para contato com os responsáveis da empresa na sede e responsável no Tocantins pela empresa, e-mail dos responsáveis pela empresa na sede e no Tocantins, quantidade de funcionários com o nome completo, função, salário contratual, valor de vale alimentação, jornada de trabalho de cada empregado, comprovante de seguro de vida dos empregados, Amparo Social, dados do cliente (tomador), dados da contabilidade.

**Inciso I** – O fornecimento da documentação deverá ser efetivado no máximo 60 dias após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho perante ao órgão competente (Ministério do Trabalho), para as empresas que contém contratos ativos na base territorial do SINTECAP/TO.

**Inciso II** – O fornecimento da documentação deverá ser efetivado no máximo 30 dias após a assinatura do contrato com o tomador de serviços para as novas empresas que venham a prestar serviços na base territorial do SINTECAP/TO.

**Inciso III** – Sempre que alguma empresa já tenha fornecido a documentação na entidade laboral adquirir novo contrato de prestação de serviço deverá fornecer a seguinte documentação referente ao novo contrato, quantidade de empregados com o nome completo, função, salário contratual, valor de vale alimentação, jornada de trabalho de cada empregado, comprovante de seguro de vida dos empregados, dados do cliente(tomador) em 30 dias.

**Inciso IV** – Quando a entidade sindical laboral exigir das empresas documentação para apuração de conflitos e direitos trabalhistas as mesmas ficam obrigadas a fornecer todas as informações e documentações necessárias para o devido apuramento em 10 dias.

**Parágrafo 2º** - O descumprimento dos dispositivos no parágrafo anterior acarretará à empresa omissa multa equivalente ao menor piso da categoria multiplicado pelo número de trabalhadores alocados em cada frente de serviço que deixar de ser informada.

**Parágrafo 3º** - A cobrança da multa se dará por ação de cumprimento ajuizada na Justiça do Trabalho ou por outro meio legal, pelo SINTECAP/TO em face da empresa omissa.

**Parágrafo 4º** - Nas ações judiciais a empresa deverá apresentar todas as documentações exigidas na petição inicial.

**Parágrafo 5º** - Os valores oriundos da aplicação da multa de que trata o parágrafo 2º (segundo) acima serão revertidos aos empregados 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) ao sindicato.

**Parágrafo 6º** - As informações dos parágrafos anteriores são extremamente necessárias para à verificação do fiel cumprimento deste instrumento e legislação trabalhista, para que o Sindicato Profissional tome conhecimento e tenha condições de sair em defesa da categoria, se for necessário.

**Parágrafo 7º** - O acesso às informações pelo Sintecap/TO é previsto no artigo 7º inciso XXVI e artigo 8º, inciso III, ambos da CF, artigo 611-A da CLT e artigo 7º, incisos II e VI, da Lei n. 13.709/2018, considerando a ampla legitimidade para a defesa dos interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, devendo a entidade sindical tratar com sigilo as informações nos termos da lei.

## **Contribuições Sindicais**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL**

Fica estabelecido que a contribuição assistencial laboral, em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins – SINTECAP/TO aprovada

em Assembleia Geral da categoria estabelecida no percentual de 1,5%(um e meio por cento) do salário básico do empregado de forma mensal.

**Parágrafo 1º** - O recolhimento da contribuição assistencial laboral deverá realizar-se até o 10º (décimo) dia subsequente, ao fato gerador da contribuição, ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins com boletos fornecidos pelo SINTECAP/TO.

**Parágrafo 2º** - As empresas ficam obrigadas a enviar ao SINTECAP/TO até o 5º dia do mês subsequente, através do e-mail [sintecapto@yahoo.com.br](mailto:sintecapto@yahoo.com.br) ou Fone/WhatsApp (63) 9 9252-4954, a relação dos empregados contribuintes em cuja relação deve conter necessariamente os seguintes dados: mês a que se refere nome do empregado, função e valor do desconto. Sendo que a empresa que não seguir as formalidades acima, estará sujeita a multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da guia.

**Parágrafo 3º** - O Sintecap/TO emitira o boleto para pagamento da contribuição assistencial no prazo de 48 horas após o recebimento dos dados através de e-mail ou Fone.

**Parágrafo 4º** - As empresas ficam obrigadas a enviar ao SINTECAP/TO comprovante de pagamento da contribuição assistencial quando solicitado.

**Parágrafo 5º** - A empresa que não realizar o desconto estabelecido no caput desta cláusula quando não houver a oposição, pagará multa indenizatória a entidade laboral equivalente ao valor não descontado.

**Parágrafo 6º** - O pagamento da contribuição assistencial laboral após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e mais mora diária de 0,03% (zero vírgula zero três por cento), e, mais atualização monetária, quando o atraso for igual ou superior a 30 (trinta) dias. E, no caso de cobrança judicial, além dos acréscimos já mencionados, incidirão também à empresa, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o total apurado.

**Parágrafo 7º** - Os trabalhadores poderão, individualmente, se opor, a qualquer tempo, ao desconto previsto neste instrumento coletivo, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**7-1** - A manifestação do trabalhador ao direito de oposição, se exercido nos primeiros 10 (dez) dias, contados do protocolo no Ministério do Trabalho e Emprego desta, valerá para todos os meses e/ou descontos subsequentes, estando o trabalhador dispensado de apresentar posteriormente nova oposição ao desconto durante a vigência do respectivo instrumento.

**7-2** - A manifestação do trabalhador ao direito de oposição, se exercido após os 10 (dez) primeiros dias, contados da assinatura deste instrumento coletivo, valerá a partir deste momento e após o cumprimento das formalidades do exercício do direito, não gerando efeito retroativo para o trabalhador, ou seja, não terá o trabalhador direito de receber as contribuições já anteriormente descontadas.

**7-3** - A manifestação do direito de oposição pelos trabalhadores da categoria profissional somente se efetivará por meio de carta pessoal, individual, apresentada em 3 (três) vias, e que deverá ser entregue na sede do sindicato mediante protocolo pelo próprio trabalhador, sendo uma via para o trabalhador, outra para o sindicato e outra para empregador. Deverá ainda, constar da carta de oposição o nome completo e legível do trabalhador, o número do CPF ou de qualquer outro documento de identificação legal, função, nº de registro e cláusula da convenção coletiva a qual está se opondo, seu endereço, o nome e endereço da empresa, local, data e assinatura. Deverá ser consignado nas 3 (três) vias da carta de oposição carimbo registrando, pelo menos, a data do protocolo de entrega da carta, a identificação do sindicato e da pessoa que recebeu o documento.

**7-4** – Junto a carta de oposição o empregado devera anexar cópia da CTPS física ou digital para comprovar que e pertencente a categoria.

**7-5** - O sindicato terá até 10 (dez) dias, contados do protocolo da carta de oposição, para encaminhar ao empregador cópia da carta de oposição, de modo a cientificá-lo do exercício do direito de oposição pelo seu empregado. Na hipótese de transcorrer os 10 (dez) dias, sem que o sindicato tenha encaminhado ao empregador a carta de oposição, poderá o empregado encaminhar cópia de sua via ao seu empregador de modo a cientificá-lo de que exerceu o seu direito de oposição. Somente a partir deste momento poderá o empregador interromper os descontos da contribuição no salário do trabalhador.

**7-6** - O exercício do direito de oposição será gratuito, não podendo a entidade sindical cobrar qualquer valor em decorrência do seu exercício.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LABORAL**

Fica estabelecido que a contribuição social laboral, em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins – SINTECAP/TO ficou definida através de Assembleia Geral no percentual de 1%(um cento) do salário básico mensal do empregado.

**Parágrafo 1º**- O Sintecap/TO emitira o boleto da contribuição social diretamente para a trabalhador.

**Parágrafo 2º** - O pagamento da contribuição social pelo trabalhador deverá se realizar-se até o 10º (décimo) dia subsequente, ao fato gerador da contribuição, ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins com boletos fornecidos pelo SINTECAP/TO.

**Parágrafo 3º** - O pagamento da contribuição social laboral após o prazo estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e mais mora diária de 0,03% (zero vírgula zero três por cento), e, mais atualização monetária, quando o atraso for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

As empresas recolherão com recursos próprios ao SEAC/TO – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de Outros Serviços Similares Terceirizáveis do Estado do Tocantins, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente a 3% (três por cento) do montante bruto, da folha de pagamento do mês de abril de 2026 e abril de 2027 a ser pago em parcela única com vencimento em 10/05/2026 e 10/05/2027.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**

As empresas recolherão com recursos próprios, através de guias bancárias fornecidas pelo Sindicato, 3% (três por cento) sobre o montante bruto da folha de pagamento do mês de maio de 2026 e maio de 2027

com vencimento para 20/06/2026 e 20/06/2027, limitado a valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e máximo de R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais).

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

Por deliberação da Assembleia Geral o Sindicato Patronal, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, art. 513, alínea “e”, CLT e em conformidade com o Tema 935 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da instituição de contribuições assistenciais por meio de acordo ou convenção coletiva, as empresas integrantes da categoria econômica que exercerem, no âmbito do estado do Tocantins, atividade econômica representada pelo SEAC-TO, ainda que sediadas em outra unidade da Federação, ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Negocial Patronal, destinada ao custeio das atividades sindicais voltadas à negociação coletiva, defesa e representação da categoria.

**Parágrafo 1º** – O valor da contribuição será o correspondente a 60% (sessenta por cento) do piso da categoria vigente, a ser pago até 30/03 do ano corrente, em parcela única e mediante boleto bancário.

**Parágrafo 2º** – É dever das empresas solicitar ao SEAC-TO a emissão do boleto bancário correspondente à **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL** por meio de correio eletrônico (**diretoriaseacto@gmail.com**), devendo, inclusive, instruir a solicitação com o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de modo a possibilitar a emissão da guia de cobrança, sendo facultado ao SEAC-TO o envio do documento de cobrança, ainda quando não solicitado.

**Parágrafo 3º** – O não pagamento da contribuição dentro do prazo estipulado acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

**Parágrafo 4º** – É assegurado às empresas o direito de oposição ao pagamento da referida contribuição, devendo a manifestação ser formalizada por escrito e protocolada junto ao SEAC/TO no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do registro desta Convenção Coletiva.

**Parágrafo 5º** – A oposição apresentada fora do prazo ou em desconformidade com o procedimento estabelecido nesta cláusula será considerada inválida, não afastando a obrigatoriedade do pagamento da contribuição.

**Parágrafo 6º** – O valor arrecadado com a contribuição será utilizado exclusivamente para fins relacionados à negociação coletiva, defesa dos interesses da categoria econômica e manutenção das atividades sindicais, sendo vedada sua destinação para outros fins.

**Parágrafo 7º** - O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL prevista no caput ensejará a propositura de demanda judicial para satisfação do crédito, sujeitando-se ainda o devedor, além de perdas e danos, ao pagamento adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor total apurado na ação, a título de honorários advocatícios contratuais. Tal percentual reflete os encargos assumidos pela entidade sindical patronal em atenção ao Princípio da Reparação Integral, previsto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Ressalta-se que estes honorários não se confundem com os honorários sucumbenciais disciplinados pelo art. 791-A da CLT.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GUIAS DE RECOLHIMENTO**

As empresas ficam dispensadas da exigência legal de encaminharem as guias de recolhimento do INSS (GPS) ao Sindicato Profissional.

**Parágrafo Único** - Quando as guias forem solicitadas pela entidade laboral, por motivo de fiscalização as empresas terão o prazo de 5 dias úteis para o fornecimento.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E TRABALHISTA PARA PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Fica estabelecido que todas as empresas do ramo abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), filiadas ou não ao SEAC/TO, que pretendam participar de processos licitatórios ou firmar contratos com órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ou entidades privadas, deverão apresentar a Certidão de Regularidade Sindical e Trabalhista (CERSIN). Esta certidão, emitida pelo SINTECAP/TO e pelo SEAC/TO, atestará a regularidade da empresa quanto às obrigações previstas nesta CCT, garantindo a observância das normas trabalhistas e sindicais.

**Parágrafo 1º** – A emissão da CERSIN será obrigatória para todas as empresas que participarem de licitações, devendo ser apresentada como documento de habilitação, conforme previsto nos artigos 607 e 608 da CLT.

**Parágrafo 2º** – A CERSIN será entregue em até 03 (três) dias úteis após a protocolização do pedido, desde que acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Guia de recolhimento da contribuição comercial patronal dos últimos dois anos;
- b) Guia de recolhimento da contribuição assistencial (obreira e patronal) dos últimos dois anos;
- c) Comprovante de pagamento do Amparo Social dos últimos dois anos;
- d) Cópia do contrato social devidamente registrado no órgão competente;
- e) Comprovante de pagamento da taxa administrativa, caso a empresa não seja associada ao SEAC/TO;

**Parágrafo 3º** – Empresas com sede ou filial fora do Estado do Tocantins, que não mantenham contratos de prestação de serviços no estado, deverão apresentar apenas os documentos mencionados nas alíneas "a" e "b", relativos ao domicílio da sua sede, ficando dispensadas das demais exigências.

**Parágrafo 4º** – A CERSIN terá validade de 60 (sessenta) dias, sendo renovável mediante nova solicitação e comprovação da regularidade sindical e trabalhista.

**Parágrafo 5º** – As empresas que participarem de processos licitatórios ficam obrigadas a garantir a compatibilidade do edital e de suas propostas com os valores, índices e normas estabelecidos nesta CCT, evitando a precarização da mão de obra, em respeito ao art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a valorização social do trabalho.

**Parágrafo 6º** – O sindicato profissional fiscalizará e solicitará dos órgãos licitantes a inclusão da CERSIN no rol dos documentos exigidos para habilitação em licitações, por meio de correspondência formal dirigida aos órgãos competentes, com cópia enviada aos sindicatos patronal.

## Disposições Gerais

### Mecanismos de Solução de Conflitos

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes elegem o foro de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do cumprimento e da interpretação da presente Convenção, em detrimento de outros por mais privilegiado que sejam.

**Parágrafo Único** - Assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (três) vias, de igual teor e forma, devendo uma via ser encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/Tocantins para o registro.

### Aplicação do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS CONQUISTAS E CONCESSÕES

Os sindicatos convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

### Descumprimento do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Fica convencionado entre as partes que o descumprimento de qualquer das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a **30% (trinta por cento)** do salário base mensal, **por mês de descumprimento**, até a efetiva regularização da obrigação. O valor da multa será revertido, obrigatoriamente, em favor da parte prejudicada.

**Parágrafo Primeiro** – Na hipótese de a entidade sindical atuar como substituta processual, as multas previstas nesta convenção serão rateadas da seguinte forma: **50% (cinquenta por cento)** em favor do(s) empregado(s) substituído(s) e **50% (cinquenta por cento)** revertido à entidade sindical representante.

### Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RENOVAÇÃO

Fica pactuado entre as partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que, com a entrada em vigor do presente instrumento normativo, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027, as disposições constantes na CCT anterior, firmada para o período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 **registrada no MTE Sob. o nº TO000024/2025**, que estabeleçam limitação ou condicionamento dos efeitos desta nova CCT ao período de vigência da anterior, ficam expressamente revogadas, considerando-se superadas por este novo acordo.

**Parágrafo 1º** - Esta cláusula tem por objetivo assegurar a plena eficácia e aplicabilidade das disposições do presente instrumento normativo durante toda a sua vigência, não se admitindo interpretações ou restrições que possam contrariar o pactuado nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 2º** - As partes reconhecem que a aprovação desta nova CCT revoga, naquilo que for conflitante, as normas e efeitos remanescentes da CCT anterior, aplicando-se este novo instrumento como único parâmetro normativo no período de sua vigência.

**Parágrafo 3º** - Será revisto em 01/01/2027 as cláusulas econômicas, podendo as partes rever em todo ou em parte as demais cláusulas.

### Outras Disposições

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ENGARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (oitenta e três virgula quarenta e nove por cento), atualização da planilha de cálculo, conforme planilha de cálculo, abaixo descrita.

Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto da Cláusula Quadragésima Nona desta Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT.

### DEMONSTRATIVO - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
GRUPO "A"		
INSS	20,00%	Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91
SESI OU SESC	1,50%	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88
SENAI OU SENAC	1,00%	Artigo 3º Lei 8.036/90
INCRA	0,20%	Decreto 2.318/86

Salário Educação	2,50%	Artigo 8º Lei 8029/90 e Lei 8154 de 28/12/90
FGTS	8,00%	Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70
Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	3,00%	Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82
SEBRAE	0,60%	Decreto 6.042/2007 CNAE 8121/00
<b>TOTAL GRUPO “A”</b>	<b>36,80%</b>	

#### GRUPO “B”

Férias	9,37%	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII
Auxílio doença	2,87%	Art. 59 a 64 lei 8213/91, Art. 201, I CF/1988 cc Arts 71 a 80 Dec 3048/1999
Licença paternidade/maternidade	0,02%	Artigo 7 Inciso XIX CF/88
Faltas legais	0,54%	Artigo 473 e 822 da CLT
Acidente de trabalho	0,33%	Lei 6.367/76 e Artigo 473 da CLT
Aviso prévio trabalhado	0,06%	Artigo 487 CLT e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88
Treinamento	0,34%	IN 05 do MET e Item XXII da CF/88
1/3 Férias Constitucional	3,12%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88
13º Salário	9,37%	Lei 4060/62 e Lei 7.787/89 Inciso III Art. 7 CF 88
<b>TOTAL GRUPO “B”</b>	<b>26,02%</b>	

#### Base de cálculos Grupo “B”

Para a base de cálculos estão sendo considerados 275 dias produtivos no ano, em razão de que 90 dias não são trabalhados. Os dias não trabalhados são:

52 dias representados pelo descanso semanal remunerado acrescido de 26 dias de férias (os domingos já foram considerados no repouso semanal) somados a 12 dias de feriados.

Foram considerados os seguintes feriados:

1º de Janeiro Fraternidade Universal - Lei Federal nº. 662, de 06 de abril de 1949;

01 dia para o evento carnaval (Terça Feira)

Paixão de Cristo (6ª Feira santa);

21 de abril Tiradentes;

01 de maio Dia do Trabalho Lei Federal 662, de 06/04/1949;

Corpus Christi;

Emancipações políticas municipais

07 de setembro Independência do Brasil Lei Federal 662, de 06/04/1949;

12 de outubro Nossa Senhora Aparecida Lei Federal 6.802, 30/06/1980;

**15 de novembro Proclamação da República Lei Federal 662, de 06/04/1949;**

**20 de novembro consciência negra Lei Federal nº 14.759, 22/12/2023;**

**25 de dezembro Natal Lei Federal 662, de 06/04/1949;**

**B1 – Férias (Art. 141 do Decreto-Lei nº. 5.452/42 e § XVII, Art. 7º da Constituição Federal).**

**Total de dias referentes a férias 26 dias**

**Total de dias de efetiva prestação de serviços no ano 275 dias**

**B.1.1 – 1/3 de Férias (Art. 7º, inciso XXI) garante ao trabalhador o direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.**

**Percentual estabelecido conforme IN Nº 02/2009 = 12,10 %**

**B2 – Auxílio Doença**

**Duração média equivalente a doenças cobertas por atestado médico 15 dias/ano**

**Média de empregados que apresentam atestados 25,40%**

**Percentual  $\{(15/275) \times 25,40\} \times 100\% = 1,39 \%$**

**B3 – Licença Maternidade/Paternidade**

**Licença Maternidade**

**Considerando que 38,05 % dos trabalhadores na área de Asseio, Limpeza e Conservação são mulheres e a taxa de fecundidade é de 1,96%, que a proporção de homem do TO é de 47,81 % e a proporção de homens em idade de procriação é de 61%.**

**Duração do Benefício 120 dias**

**Coefficiente de incidência  $\{(38,05 \% \times 1,96 \% \times 47,81 \% \times 61,00\}\} 0,2175$**

**Taxa de incidência entre as mulheres 3,00%**

**Percentual  $(0,2175 \times 3,00\%) \times 100\% = 0,65 \%$**

**Licença Paternidade**

**A constituição Federal (Art. 7º, Inciso XIX) garante ao trabalhador o direito a licença paternidade, fixando a duração, até que a lei venha a discipliná-la, em 05 (cinco) dias.**

**Quantidade de dias da Licença 05 dias**

**Percentual anual de empregados que utilizam esse benefício 3,00%**

**Percentual  $\{(5/275) \times 3,00\} \times 100\% = 0,05\%$**

**B4 – Faltas Legais (Art. 473 e 822 da CLT e Art. 5º da Lei 605/49)**

Número de dias referente à faltas legais 02 dias

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano 275 dias

Percentual  $(2/275) \times 100\% = 0,73 \%$

**B5 – Acidente de Trabalho** (Lei nº. 6.367/76 e Art. 5º da Lei 605/49)

Números de dias referentes à acidente de trabalho 01 dia

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano 275 dias

Percentual  $(1/275) \times 100\% = 0,36 \%$

**B6 – Aviso Prévio Trabalhado** (Art. 487 da CLT e Inc. XXI do Art. 7º da CF)

Calculo:

$[(100 \% / 30) \times 7] / 12 = 1,94 \%$

**Onde:**

100 % = salário integral

30 = número de dias referentes ao aviso prévio

7 = número de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito a se ausentar

12 = número de meses da vigência do contrato

**B7 – 13º Salário –** (Lei nº. 4.090/62, Lei nº. 7.787/89 e Inc. VIII, Art. 7º da CF)

Apropriação Mensal (1/12 avos) **8,33**

GRUPO “C”

<b>Aviso Prévio Indenizado (já incluídos os efeitos da Lei 12.506)</b>	<b>4,66%</b>	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88
FGTS s/ Aviso Prévio	0,28%	Sumula 305 TST
Reflexos no Aviso Prévio Indenizado	0,70%	Decreto 6727/2009
Multa FGTS	3,93%	Artigo 487 CLT e Artigo 10, Inciso I da Disposição Transitória CF 1988
Contribuição Social 10% s/ FGTS	0,98%	Artigo 1º Lei complementar 110/01
Indenização Adicional	0,09%	Artigo 9 Lei 7238/1984
<b>TOTAL GRUPO “C”</b>	<b>10,64%</b>	

GRUPO “D”

Incidência do GRUPO “A” sobre o GRUPO “B”	9,57%	Artigo 28º Lei 8.212/91
Incidência sobre o Salário Maternidade	0,46%	Artigo 56 DA IN 80 PREV. Soc.
<b>TOTAL GRUPO “D”</b>	<b>10,03%</b>	
<b>TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS</b>	<b>83,49%</b>	

}

MARIA DALVA DIOGO DE SOUSA  
 Presidente  
 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO  
 AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

WANDERSON ROCHA ARAUJO  
 Presidente  
 SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBAN

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.